



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Lei nº 10/2008

*Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de
Santo Amaro (MA) e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO (MA), no uso de suas atribuições legais, faz
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

07/1999

Art.1º A presente Lei revoga a Lei nº. 002/1998, institui o Novo Código Tributário do Município
Santo Amaro e dita as normas específicas de natureza tributária a serem aplicadas no Município, suas
áreas e fundações Públícas.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art.2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (IPTU)
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; (ITENS - ISS - FMS) = 5%
- c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de bens imóveis. (ITBI) = 2,5%

II. Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públícos;
- b) Taxa de Licença.

III. Contribuição de melhoria.

DAS LIMITAÇÕES GERAIS AO PODER DE TRIBUTAR

Art.3º Os impostos municipais não incidem sobre:
I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades
dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,
os seguintes requisitos:
não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel;

§3º A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços mencionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas;

§4º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração pública ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art.4º O disposto no inciso I do art. 3º observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às empresas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art.5º A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 3º, ou das disposições do art. 4º, implicará a suspensão do benefício.

Art.6º É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, seja qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da natureza jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art.7º O fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na sede ou dos distritos do município, independentemente de sua área ou do seu destino.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único: O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art.8º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei principal e onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único: Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona definida neste artigo.

Art.9º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado em imóvel edificado e não edificado.

§ 1º Considera-se não edificado além do bem imóvel sem edificação aquele:

- a) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- b) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem demolição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se imóvel edificado aquele no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não forem previstas nas situações do parágrafo anterior.

Art.10 A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo

Art.II Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer tempo imóvel.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; e, dentre eles, tomar-se-á o titular



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e seu devedor equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que o integram.

§ 5º A massa falida é a responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Art.12 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao pagamento do imposto objeto de parcelamento, respondendo por elas o alienante.

Seção III
Base de Cálculo

Art.13 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único: Na determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor dos móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aforoseamento ou comodidade.

*Art.14 O valor venal do bem imóvel será conhecido com base nos dados apurados no Cadastro Imobiliário, tomando-se em consideração na sua determinação:

I - em relação aos terrenos:

- a) localização, área, característica e destinação da construção;
- b) preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- c) situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- d) declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, aprovada a existência de erro;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - em relação às edificações:

- a) área construída;
- b) valor unitário da construção;
- c) estado geral de conservação e padrão da construção.

Art.15 O valor venal dos imóveis não edificados será o equivalente à multiplicação de sua área total por valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código, atendidos os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Único:

Plano Diretor Municipal em conformidade com a Lei Federal 10.259/2001, O Estatuto das Cidades, e de Terrenos Sem Edificação, participativo de Santo Amaro, fica instituída a progressividade na cobrança



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.16 O valor venal dos imóveis edificados será obtido multiplicando-se a área pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, addo o resultado ao valor do terreno obtido na forma do artigo anterior, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código.

§ 1º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a área ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 3º A parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência adicional com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

Art.17 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta de Valores Genéricos (anexo I a este Código); ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitações econômicas, ou em virtude de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

Parágrafo Único: A Planta de Valores Genéricos constará do Zoneamento Fiscal e das Tabelas de classificações das construções por tipo de edificação, dos terrenos por zona fiscal; dos índices corretivos relativos à localização do imóvel, sua topografia e pedologia; além dos fatores de obsolescência e de infra-estrutura dos imóveis.

Art.18 O valor venal do domínio útil será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pleno obtida na forma dos parágrafos anteriores.

Art.19 O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:

II. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou;
o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art.20 O valor venal dos imóveis, obtidos na forma desta seção será corrigido antes do lançamento, se tiver havido revisão de sua avaliação no mesmo ano, com base na variação de índices oficiais de avaliação.

Parágrafo Único: Não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor da base de cálculo na forma deste artigo.

*Seção IV
Da alíquota*

Art.21 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a fixada na tabela I integrante do anexo II a este Código.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único: A alíquota do tributo incidente sobre imóveis situados em setores fiscais terminados em ato do Executivo, sofrerá acréscimos progressivos, à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, em função de sua Localização e Valor.

Art.22 A inscrição e averbação no Cadastro Imobiliário Fiscal serão promovidas pelo contribuinte responsável nos casos, forma e prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Seção V
Lançamento

Art.23 O lançamento do imposto será anual e feito de ofício pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados fisco.

Parágrafo Único: Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

Art.24 O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio: vista dos elementos constantes na

- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade imobiliária, caso de autônoma.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar, a avaliação do valor e o consequente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob regime de delegação, a critério do Poder Executivo.

Art.25 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.26 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. através do documento de arrecadação municipal - DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- II. através de edital, afixado em local de acesso ao público na sede da repartição tributária competente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Seção VI
Arrecadação

Art.27 O imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazos nidos em decreto, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o amento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.

Parágrafo Único: é 30% (trinta por cento) pelo pagamento em quota única do imposto.

Art.28 O recolhimento do imposto será efetuado no órgão arrecadador ou em instituição iada, através do Documento De Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder utivo.

Seção VII
Isenções

Art.29 Fica isento do imposto, o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos s, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente odo de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder iante;
- III. em se tratando de prédio, utilizado para fins residenciais desde que seu proprietário ou ror a qualquer título tenha apenas este imóvel, cujo valor venal seja igual ou inferior à R\$ 2.500,00 e quinhentos reais), apurado na data do lançamento, de ofício, pela Administração;

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Subseção Única
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art.30 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes como autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos da que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

^{1º} Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu faça independente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas es ou por dentro de outra.

A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

pelo proprietário ou seu representante legal;
por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio pro- indiviso;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- III. através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-diviso;
- IV. pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V. pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao
- espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI. pelo possuidor a legítimo título;
- VII. de ofício, quando constatada a inércia das pessoas constantes nos incisos anteriores, sem juízo da aplicação das penalidades referentes à omissão.

Art.31 O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência.

§ 2º Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, Código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art.32 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a relação dos lotes que no mês anterior tenham alienado definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a data e o valor da transação.

Art.33 Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, para obras, ou à edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art.34 As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, inscritas e lançadas para efeito tributário, de ofício.

Parágrafo Único: A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a execução da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

Seção IX
Infrações e Penalidades

Art.35 Constituem infrações passíveis de multa:

- I. de 10% (dez por cento) do valor do imposto a falta de comunicação;
- II. da aquisição de bem imóvel;
- III. de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- IV. de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- a) a instrução de pedido de isenção de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de isenção do pagamento do imposto;
- III. de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
- a) a falta de comunicação de edificação, para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reformas, ampliação ou modificação de uso;
- IV. quando ocorrer atraso no recolhimento do imposto, a multa será de:
- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar após o 30º dia até o 60º dia após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado após o 60º (sexagésimo dia).

Art.36 As multas a que se refere o artigo anterior, serão propostas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do imposto devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Hipótese de Incidência

Art.37 A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de qualquer natureza é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer dos serviços previstos na lista abaixo:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, angiografia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que sejam através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07. Médicos veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos a análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretarias em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

FACAM
Fazam
Ál



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
a) exibição, realização ou organização de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhaires, boliches, corridas de animais e outros jogos; salões de fumacê ("machões");
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes".
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

67. Lubrificação, limpeza de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final o objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazém interno, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos e posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de conta emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e tele-processamento, necessários à estação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ Os serviços constantes da lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art.38 Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I. o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II. onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

III. o do contribuinte prestador do serviço.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.40 Será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I. o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- III. o contribuinte for designado pelo Poder Executivo para a substituição tributária do Sujeito Passivo;
- IV. independentemente de haver retenção na fonte, a regra contida no § 3º deste artigo poderá ser aplicada aos demais contribuintes, observada a categoria de atividade, a critério do Poder Executivo.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovação do pagamento do imposto.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 2º O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas ou aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo tributo relacionado com a exploração destes equipamentos.

§ 3º Na ocorrência da retenção do imposto decorrente da prestação dos serviços relacionados com os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista de Serviços a que se refere o art. 37, o contribuinte poderá optar pela aplicação da alíquota reduzida de 50% cinqüenta por cento, sem a incidência da redução das parcelas dos mês anuais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de qualquer empresa, como responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte, não elide a responsabilidade deste, que será substituído em caráter supletivo.

Art.41 Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física, que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III. sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 37, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV. trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incidente, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V. trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI. estabelecimento prestador - local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras providências que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único: A incidência do imposto independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

c) do recebimento do preço ou do resultado dos serviços, que habitualmente e sem subordinação

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art.42 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço for prestado por profissional autônomo em caráter pessoal, o valor do imposto será o constante na tabela II que integra o anexo II a este Código.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89 e 91 da lista do art. 37 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo anterior, calculado



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

e relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie, constitui parte integrante do preço.

Art.43 Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art.44 Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art.45 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gerada com alíquota mais elevada.

Art.46 Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista do artigo 37, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de apuração de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Para apuração do Movimento Real Tributável decorrente da prestação de serviços a que se refere a Lista do artigo 37, deste Código, os contribuintes ali enquadrados, a critério da autoridade administrativa, deverão obrigatoriamente apresentar balanço contábil de cada exercício fiscal findo ao Órgão fazendário competente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, sem prejuízo da verificação fiscal.

Art.47 A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.48 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se contrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.49 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por técnico em tributação e fiscalização municipal designado especialmente para cada caso pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no fôro;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos membros;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos, obrigatórios do contribuinte.

Art.50 As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela III do anexo II a este Código.

Seção IV
Lançamento

Art.51 O imposto será lançado mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- b) quando se tratar de serviço de natureza pessoal prestado pelo próprio contribuinte ou por ciedade de profissionais, sujeito a posterior homologação, nos termos do art. 150 do CTN.
- c) por estimativa, nos termos dos artigos 53 a 59 deste Código;

Art.52 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, e afixão da prestação dos serviços.
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração por



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ficará obrigado a solicitar ao Poder Público Municipal que emita nota fiscal avulsa no valor dos serviços prestados;

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em disposições regulamentares.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em disposições regulamentares.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOB O REGIME DE ESTIMATIVA

Art.53 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte deixar de emitir documentos fiscais, exceto no caso disposto no inciso III do Art. 52;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art.54 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.

Art.55 A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou nodalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art.56 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.57 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art.58 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art.59 Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V
Arrecadação

Art.60 O imposto será pago nos órgãos arrecadadores, através do Documento De Arrecadação Municipal - DAM , em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.

Art.61 No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I. serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;

III. qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Executivo;
- b) restituída ou compensada na forma que o Decreto dispuser.

Art.62 Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art.63 Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com a aplicação das penalidades cabíveis:

- I. de ofício, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
- II. por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Seção VI
Isenções

Art.64 Ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou benéficos, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmos sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;
- b) relacionados com atividades profissionais autônomos individuais de pequenos artesões e artífices, definidas em regulamento, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

Seção VII
Das Obrigações Acessórias

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Subseção VII-I

Das Disposições Gerais

Art.65 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviço, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art.66 As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.

Art.67 Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Art. 68 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santo Amaro;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§3º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

§4º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§5º. Os contribuintes serão designados como contribuinte substituto por Decreto do Executivo.

Subseção VII-2

Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art.69 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II. os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 2º Não se compreende cótio locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§ 3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Subseção VII-3
Da Escrita e Documentário Fiscal

Art.70 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

Seção VIII
Das infrações e penalidades

Art.71 Serão punidos com multas:

I. no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;

II. no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais): em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à

a) falta de comunicação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades; o contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo

b) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa

erá aplicada por mês, ou fração deste;

III. no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais):

a) a falta de renovação das licenças;

b) a mudança de endereço do local do estabelecimento, sem prévia e expressa comunicação ao fisco;

c) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco;

IV. no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais):

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;

c) o extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;

d) a emissão de Nota Fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

e)
f)

a falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação;
a recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos previstos nesta lei ou em regulamento, bem como qualquer tentativa de embarrigar ou impedir o exercício da ação fiscal.

V. no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE e de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especificadas;

VI. de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

VII. de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;

VIII. de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas;

X. de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art.72 O valor da multa será reduzido:

I. de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der uma só vez; II. de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recurso;

III. de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após o conhecimento da decisão da Junta de Deliberação Fiscal, proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

Art.73 A reincidência em infração da mesma natureza poderá ser punida com multa em dobro; a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Seção IX
Do Regime Especial de Fiscalização

Art.74 Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I. embaraçar a atividade de fiscalização do Município;
II. repetidamente cometer infração à legislação tributária.

Parágrafo Único: O regime de que trata este artigo poderá ser aplicado, também, na hipótese em que for constatado indício de atividade fraudulenta contra a Fazenda Municipal por parte do contribuinte ou de seu representante.

Art.75 O regime de fiscalização, de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis e movimentação de conta bancária.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.76 O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, ao aplicar o disposto neste Capítulo, fundamentará o seu ato e determinará o prazo de duração, que poderá, a seu critério, ser renovado.

Seção X
Da Apreensão e da Interdição

Art.77 Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituem prova de infração à legislação tributária.

Art.78 O Secretário Municipal de Administração e Planejamento poderá determinar a interdição do estabelecimento, quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

§ 2º Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento representação junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art.79 O imposto sobre a Transmissão de bens imóveis, por ato “inter vivos” e oneroso, incide sobre:

- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição da propriedade, domínio útil ou de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física.

Seção II
Sujeito Passivo

Art.80 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.81 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. o transmitente;
- II. o cedente;
- III. os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art.82 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art.83 Aplica-se à determinação da base de cálculo do presente imposto, as regras fixadas para o PTU.

Art.84 A alíquota é de 2% (dois por cento).

§ 1º Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 3% (três por cento) sobre o valor restante.

§ 2º Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.

Seção IV
Lançamento e pagamento

Art.85 O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art.86 O imposto será pago:

- I. antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II. até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art.87 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma regulamentar, nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II. quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Isenções

Art.88 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela escrito;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer nas transações mencionadas no § anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma que dispuser o regulamento.

Art.89 São isentos do imposto:

- I. as Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II. as transmissões de habitações populares, bem como, de terrenos destinados à sua edificação.

Art.90 Considera-se habitação popular aquela que atender os seguintes requisitos:

- I. quanto à habitação popular:
 - a) área total de construção não superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) área do terreno não superior a 200m² (duzentos metros quadrados);
 - c) localização em zonas economicamente carentes, assim declarados, por ato dos poderes executivo.
- II. quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

Parágrafo Único: O disposto na alínea "b", do inciso I, não se aplicar quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art.91 Nas transações em que figuram como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela autoridade fiscal.

Seção VI
Infrações e Penalidades

Art.92 As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Seção IX, Capítulo I, Título I do Livro Primeiro).



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TÍTULO II
DAS TAXAS

Capítulo I
DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I
Da Hipótese de Incidência

Art.93 As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à

execução da ação reguladora que a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Prefeitura para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I. exercer quaisquer atividades comerciais, incluídas as de ambulante, feirante ou outras assemelhadas, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II. explorar ou utilizar meios de publicidade em vias ou logradouros públicos;
- III. executar obras por reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou construção de edifícios, casas e quaisquer outras obras em imóveis;
- IV. promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive arruamentos;
- V. ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- VI. ocupar áreas de subsolo para fins comerciais ou de prestação de serviços;
- VII. abater animais;
- VIII. funcionar em horário especial;

§ 3º O Contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, ressalvados os casos expressos neste Código, devendo constar o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento.
a) haverá incidência de taxa independentemente da concessão da licença;
b) a licença abrange, no primeiro licenciamento, a localização e funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de loca.

§ 6º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a) a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedida no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 7º Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde houver fiscalização sanitária por órgão federal e estadual.

§ 8º As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; as relativas à alínea "d" pelo prazo de alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§ 9º Em relação à veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 10º Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art.94 A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, no solo ou subsolo, tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º Será considerada toda a área em torno da área ocupada, até o limite da impossibilidade de sua utilização para outro fim, como parte integrante da área a ser taxada.

§ 2º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 3º Código. A taxa será cobrada de acordo com o valor constante na tabela XII do anexo II a este

*Seção II
Do Sujeito Passivo*

Art.95 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, do município, nos termos da seção anterior.

*Seção III
Do Cálculo*

Art.96 Os valores da taxa de licença se encontram fixados nas tabelas VIII a XV constantes do anexo II a este Código.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único: Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

*Seção IV
Do lançamento e arrecadação*

Art.97 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local /ou existentes no cadastro, a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de tividade a ela sujeita.

Parágrafo Único: O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, entro de 30 dias, para fins de atualização cadastral:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

*Seção V
Da Isenção*

Art.98 Ficam isento do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente a ampanhas eleitorais;

II. a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades, de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

d) trabalhadores autônomos assim entendidos os que, pessoalmente, exerçam atividades de pequenos artífices a que se refere alínea "b" artigo 64º desta Lei.

III. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis em obras particulares;

IV. a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A isenção não exclui a necessidade de licença.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

LEIS, DECRETOS, ATOS

Seção I
Da Hipótese de Incidência

Art.99 A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de :

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III. cemitérios;
- IV. abate de gado fora do matadouro municipal;
- V. numeração de prédios;
- VI. limpeza pública e coleta de lixo;
- VII. acesso ao Parque Nacional dos Lençóis;
- VIII. demais expedientes e serviços diversos prestados pelo Município.

Parágrafo único. Artigo 99. Cenário

§ 1º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias e águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 3º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais os emanados do Poder Público Municipal.

§ 4º A taxa acesso ao Parque Nacional dos Lençóis é devida por pessoas e motoristas de veículos que adentrem à área, destinando-se exclusivamente para a conservação do referido bem de utilização pública. A Lei definirá as formas de uso do Parque Nacional dos Lençóis, em conformidade com os ditames de regramentos federais.

Seção II
Sujeito Passivo

Art.100

A taxa a que se refere o artigo 99 é devida:

- I. na hipótese do inciso I do artigo 99, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou alquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- II. na hipótese do inciso II do artigo 99, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o citado artigo;
- III. na hipótese do inciso III do artigo 99, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
- IV. na hipótese do inciso IV do artigo 99, pelo dono do gado, por ocasião do abate;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- V. na hipótese do inciso V do artigo 99, pelo proprietário ou titular do domínio útil, por ocasião da numeração dos prédios;
- VI. na hipótese do inciso VI do artigo 99, pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor qualquer título de imóvel onde o Município mantenha ou coloque à disposição, para utilização, entre outros, os serviços constantes do § 1º.
- VII. na hipótese do VII do artigo 99, por quem adentrar ao Parque Nacional dos Lençóis.
- VIII. na hipótese do VIII do artigo 99, por quem requerer o serviço.

*Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquota*

Das Taxas

... outros ... outros especificados nas tabelas IV, a XV do

*Seção IV
Do Pagamento*

Art.102

A taxa de serviços públicos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anterior ou posteriormente à execução dos serviços, de uma vez ou parceladamente, na forma e no prazo fixados pelo Poder Executivo.

**TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Capítulo Único
DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Seção I
Da Hipótese de Incidência*

Art.103

Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, elevadores e instalações da comodidade pública;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Dos Contribuintes

Art.104 A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º No caso de enfituse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfituse ou reiro.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito e exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III Do Cálculo

Art.105 O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I. total - a despesa realizada;
- II. individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação de custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e ônus de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art.106 O cálculo da contribuição de melhoria será processado da seguinte forma:

- I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas, mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançada a sua localização em planta própria;
- II. a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo primeiro artigo desta seção;
- III. o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos á obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV. o órgão fazendário relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V. o órgão fazendário fixará, através da avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI. o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso I e estimados na forma do inciso VI;

VIII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX. o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X. a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI. o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra-de-três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII. corresponde a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo (primeiro artigo da seção), a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

*Seção IV
Da Cobrança*

Art.107 Para cobrança de contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. delimitação de área obtida na forma do inciso III do artigo 106 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
IV. determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo .

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.108 Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 106 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do edital a que se refere o artigo 107, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único: A impugnação que deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art.109 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art.110 O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

Parágrafo Único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I. o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 106;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 106;
- IV. o número de prestações.

Art.111 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

*Seção V
Do Pagamento*

Art.112 A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Art.113 No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e a realização à época da cobrança.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.114 As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, na forma prevista em Lei.

Art.115 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art.116 É lícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

*Seção V
Da isenção*

Art.117 A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

*Seção VI
Dos Convênios para Execução de Obras Federais*

Art.118 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra federal, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
Do procedimento em geral

Art.119 O procedimento administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários municipais, bem como a consulta sobre a aplicação da legislação tributária do município reger-se-ão, pelo que dispuser o presente título.

*Seção I
Dos Prazos*

Art.120 Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e culminando-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na ocasião em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.121
ato ou decisão.

Os prazos contar-se-ão, em relação ao sujeito passivo, da respectiva intimação do

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art.122
intimação do contribuinte da realização de atos de fiscalização ou para ciência de decisão e efetivação de diligências.

Art.123
recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art.124
A intimação será feita por edital quando:

- I anteriores; for impossível a intimação do autuado ou de seu representante legal, nas formas dos incisos
- II for desconhecido ou incerto o endereço do autuado ou estiver, o mesmo fora do Município.

§ 1º O edital será publicado uma única vez na imprensa local, ou afixado em dependência franqueada ao público, no órgão encarregado da intimação.

Art.125
Considera-se feita a intimação:

- I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III. quinze dias após a publicação ou a afiação do edital.

Seção III
Das Nulidades

Art.126
São nulos:

- I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.


ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

*Seção IV
Da Formalização da exigência do Crédito Tributário*

Art.127

A exigência do crédito tributário será formalizada por **auto de infração quando decorrer de procedimento de fiscalização, e por lançamento nos demais casos.**

*Subseção IV.I
Do Auto de Infração*

Art.128

As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art.129

O auto de infração será lavrado em formulário próprio aprovado por ato do Poder Executivo, por funcionário ou comissão fiscal, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. descrição do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único:

Além dos elementos descritos neste artigo o Auto de infração poderá conter outros, para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art.130

Será lavrado um auto de infração distinto para cada tributo, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena cabível e procedendo-se no sentido de ressarcir o Município.

Parágrafo Único:

Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art.131

Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.132

Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do estabelecimento, devendo o funcionário fiscal, provada a boa-fé, orientar o contribuinte, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de autuação.

§ 1º

Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização realizada no prazo estabelecido no "caput" deste artigo e que não tenha sido objeto de intimação, proceder-se-á de acordo com o artigo anterior.

§ 2º

O disposto neste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes infrações:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- I. o contribuinte que não possua as licenças previstas neste Código;
- II. nos crimes de sonegação fiscal;
- III. utilização de Nota Fiscal de Serviço impressa sem a devida autorização;
- IV. sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- V. a falta de recolhimento no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;
- VI. recusa na apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VII. recusas não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos.

*Seção V
Do Lançamento*

Art.133 O lançamento será procedido de conformidade com as normas específicas deste Código e as normas de caráter geral dispostas no Código Tributário Nacional.

Art.134 A notificação do lançamento será expedida pelo órgão responsável pela administração do tributo, devendo conter de forma obrigatória:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, de 20 (vinte) dias;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único: Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

*Seção VI
Da Instauração do procedimento fiscal litigioso*

Art.135 O procedimento administrativo fiscal inicia-se :

- I. com a impugnação pelo sujeito passivo ao lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. por ato de ofício, através da lavratura de Auto de Infração por servidor competente , cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- III. com a lavratura de termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal.
- IV. a requerimento da parte interessada, mediante Pedido de Restituição ou de Consulta ou de Pedido de Revisão de Avaliação de Imóvel;

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

VI. com a apreensão de bens, documentos ou livros.

VII. por qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, para fins da não aplicação do benefício contido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos II e III, terão validade pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte; na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 4º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito a aplicação de penalidade pela infração.

Subseção VI.1
Da Impugnação e fase probatória

Art.136 O sujeito passivo ou o seu representante legal poderá, por instrumento escrito, instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, da exigência do crédito tributário, apresentar impugnação com efeito suspensivo.

Art.137 Com a impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Art.138 O preparo do processo compete à autoridade municipal responsável pela administração do tributo.

Art.139 O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou lançamento e apresentar impugnação apenas quanto à parte não recolhida.

Art.140 A impugnação mencionará:

- I. a autoridade a quem é dirigida;
- II. qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- IV. provas do alegado.

Art.141 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.142 Apresentada dentro do prazo legal, será a impugnação, após anexação ao processo fiscal, enviada à autoridade ao autuante ou a outro servidor fiscal indicado para prestar as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.


ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único: A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, efetuada após a intimação do sujeito passivo, que resultar em agravamento da exigência inicial, importará na reabertura do prazo de impugnação.

Art.143 Prestadas as informações de que trata o artigo anterior, a autoridade processante determinará, de ofício ou mediante requerimento contido na impugnação, a realização das diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Deferida a perícia, ou determinada, de ofício, a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do impugnante para, igualmente realizar o exame requerido, devendo, ambos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os respectivos laudos, podendo tal prazo ser dobrado, à critério da autoridade administrativa, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem efetuados..

§ 2º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação tão somente no que concerne à matéria tratada neste parágrafo.

Art.144 Não havendo impugnação quanto à exigência, ou sendo esta parcial, a autoridade preparadora declarará a revelia, quanto a matéria não impugnada, conforme o caso, permanecendo o processo no órgão para cobrança amigável, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o que será o devedor declarado remisso, remetido o processo para a autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Parágrafo Único: No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art.145 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art.146 O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares combinadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

Seção VII
Do Julgamento Administrativo

Art.147 O julgamento do processo fiscal compete, em única instância administrativa, a uma Junta de Deliberação Fiscal composta por três membros sendo dois designados pelo Prefeito Municipal entre os servidores municipais para um mandato de dois anos, substituíveis a qualquer momento, e pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento que exercerá a presidência; cujas decisões serão vedadas pela maioria de votos.

§ 1º A instrução e julgamento do processo dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo-se em caso de diligência ou parecer e recomendação a fluir na data da devolução do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 2º Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamental do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 3º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

- I. o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II. a fundamentação jurídica;
- III. o embasamento legal;
- IV. a decisão;

Art.148 O sujeito passivo será notificado da decisão na forma prevista no artigo 134, para cumprimento, se for o caso em 30 dias.

§ 1º A comunicação da decisão conterá:

- I. o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;
- II. o número do protocolo do processo;
- III. no caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo contribuinte;
- IV. no caso do pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- V. no caso de Auto de Infração, julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido, e sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais;
- VI. os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

Seção VIII
Da Eficácia E Execução Das Decisões

Art.149 As decisões o procedimento administrativo fiscal são prolatadas em única instância, assumindo eficácia desde sua publicação.

Art.150 As decisões contrárias ao sujeito passivo deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias; no caso de não cumprimento, o órgão tributário declarará o sujeito passivo devedor remisso promovendo a respectiva inscrição na dívida ativa municipal, e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a proposta de ação judicial.

§ 2º Não sendo o depósito suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do quanto disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art.151 A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo preparador, findo o prazo de 30 (trinta) dias, consoante dispuser a legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.152

No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade tributária exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Pedido de Restituição

Art.153

As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.154

A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art.155

A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art.156

Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art.157

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I.

nas hipóteses dos incisos I e II do artigo (o primeiro desta seção), da data de extinção do crédito tributário;

II.

na hipótese do inciso III do artigo (primeiro desta seção), da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, reformado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.158

Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo Único:

O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante oficial da Fazenda Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.159

Os pedidos de restituição serão apreciados em única instância pela Junta de Deliberação Fiscal, aplicando-se, quanto ao procedimento, as normas do capítulo II do Título IV.

Seção II
Da Consulta

Art.160

Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.161

A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis no entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ 2º Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

§ 3º A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ 4º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

§ 5º Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

§ 6º A formulação de consulta não terá efeito suspensivo em relação à cobrança de tributos e das respectivas atualizações e penalidades.

§ 7º O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

§ 8º A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 9º Dos despachos proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção III
Da Representação

Art.162

Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, por qualquer interessado.

Art.163

A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único: A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art.164

A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Tributos Municipais e pelos Fiscais de Obras no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza leve.

§3º São insubstinentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§1º e 2º.

Art.165

Toda fiscalização terá início pela lavratura do termo de início de fiscalização pela autoridade administrativa municipal responsável pela fiscalização, que documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, fixe os elementos a serem apresentados pelo fiscalizado, bem como o prazo para o atendimento.

Parágrafo Único:

Do termo a que se refere o parágrafo anterior será fornecida cópia ao fiscalizado.

Art.166

A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimentos de obrigações tributárias, principais ou acessórios, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.167

A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam realizadas atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.168

A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Parágrafo Único:

Desde que haja indício da existência de omissões, dolo ou fraude, o exame de arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, bem assim as demais diligências da fiscalização só serão repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de rever o cálculo do tributo e da penalidade, ainda que pagos.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Art.169 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.170 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Exetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de prestação de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, entre este e a União, Estados e outros municípios, e, ainda, de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.171 As autoridades administrativas fiscais do município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, desde que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.172 A fiscalização poderá ser convertida em mera atividade de orientação do contribuinte, quando o fiscal nada encontrar que demonstre infração à lei, caso contrário será lavrado o respectivo auto de infração, na forma disposta neste código.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.173 Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não na Lei n. 4.320 de 26 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:

- I. tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais encargos;
- II. não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços prestados por estabelecimento públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Seção II

Da Inscrição

Art.174 A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para parar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único: A fluência de juros de mora não exclui a liquidez e certeza do crédito.

Art.175 A inscrição de débito em dívida ativa far-se-á 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de impugnação ou o fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

§ 1º Se o crédito municipal está em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de prescrição judicial deverão ser tomadas de forma imediata pelo órgão competente.

§ 2º Sobre os débitos inscritos como dívida ativa do município, além de atualização monetária, de juros de mora e juros, na forma do disposto nos artigos 183 a 186, aplicar-se-á o encargo de dívida de 20% (vinte por cento), calculados sobre o montante apurado do débito. Sendo o débito liquidado antes de seu pagamento, poderá o encargo de que trata este parágrafo ser reduzido para 10% (dez por cento).

§ 3º O encargo de que trata o parágrafo anterior substitui a condenação em honorários judiciais, e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido, integralmente, ao tesouro municipal.

Art.176 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor e dos correspondentes responsáveis e, sempre que conhecidos, o endereço ou residência de um e de outros;
- II. o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. a data e número da inscrição no livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver o valor da



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será expedida pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art.177 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art.178 Cessa a competência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para cobrança judicial, através da assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.179 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regulamente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será expedida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela instará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer momento, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.180 A Certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I. identificação da pessoa;
- II. domicílio fiscal;
- III. ramo de negócio;
- IV. período a que se refere;
- V. período de validade da mesma.

Art.181 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade seja suspensa.

Parágrafo Único: A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser tipo "verbo-adverbio", onde constarão todas as informações previstas nos incisos, além da informação suplementar vista neste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art.182 O débito decorrente da falta de recolhimento dos Impostos municipais nos prazos qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 06 (seis) prestações mensais, das as seguintes condições:



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- I. a falta de pagamento, no prazo dado, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, aplica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa;
- II. o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e legidez do débito fiscal.

CAPÍTULO VII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.183 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo Único: A atualização monetária a que se refere este artigo, far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art.184 As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

CAPÍTULO VIII DOS JUROS DE MORA

Art.185 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo corrigido.

TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art.186 Aplica-se à atividade tributária do Município, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Livro II da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.187 Fica o Prefeito Municipal, com base em parecer fundamentado autorizado a:

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
CNPJ nº 01.672.571/0001-76
Praca Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

- I. cancelar administrativamente os débitos:
- a) prescritos;
 - b) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
 - c) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento débito, em virtude do seu estado de pobreza;
- II. conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por participação.

Art.188 O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou ~~adas~~, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art.189 Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado, em relação aos órgãos da administração Municipal Direta ou Indireta:

- I. receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II. participar de licitação;
- III. usufruir de benefício fiscal instituído pela Legislação tributária do Município.

Art.190 Fica o poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordo com os da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com objetivo de prestar informações econômico-sociais.

Art.191 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal de interposição de recursos salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.192 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I. título de propriedade da área loteada;
- II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os adouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos titulares e as unidades adquiridas.

Art.193 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de escritura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art.194 Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art.195 O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

§ 1º Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos em exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios ~~anteriores~~.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

§ 2º O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modifiquem a redação, repetindo-se esta providência, sempre que necessário, até 31 de janeiro de cada ano.

Art.196 O cadastro Fiscal do Município compreende:

- I. o Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. o Cadastro de Atividades Econômicas da Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

§ 1º A Administração Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover inscrição averbações subsequentes no Cadastro Fiscal respectivo.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

§ 4º Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, em ato normativo próprio, definir os prazos, casos sujeitos à inscrição, averbação e atualização de dados, procedimentos administrativos e fiscais, assim como as infrações e penalidades, apuração, processo, observado o limite, quanto às imposições de cunho cívico, o valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), observadas as demais disposições deste Código.

§ 5º As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Santo Amaro, ficam obrigadas a apresentar, anualmente, à repartição fiscal de sua inscrição, a cópia do Balanço Contábil de sua empresa na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 6º Os valores constantes desta Lei estão expressos em Real e serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Governo Federal.

Art.197 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, para a cobrança de IPTU e taxas, e 90 (noventa) dias após sua publicação, para os demais impostos, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO,
ESTADO DO MARANHÃO, 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Francisco Lisboa da Silva
FRANCISCO LISBOA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

ANEXO I

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

TABELA I

VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES

Casas – Sobrados – Condomínios Horizontais – Lojas – Salas Comerciais e Similares

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M ²
Alto	Ótima	R\$ 160,00
Alto	Boa	R\$ 145,00
Alto	Regular	R\$ 135,00
Alto	Precária	R\$ 125,00
Médio	Ótima	R\$ 115,00
Médio	Boa	R\$ 105,00
Médio	Regular	R\$ 90,00
Médio	Precária	R\$ 80,00
Baixo	Boa	R\$ 70,00
Baixo	Regular	R\$ 55,00
Baixo	Precária	R\$ 35,00

TABELA II

VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES

Galpões

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M ²
Alto	Boa	R\$ 160,00
Alto	Regular	R\$ 140,00
Médio	Ótima	R\$ 120,00
Médio	Boa	R\$ 100,00
Médio	Regular	R\$ 80,00
Médio	Precária	R\$ 60,00
Baixo	Boa	R\$ 45,00
Baixo	Regular	R\$ 35,00
Baixo	Precária	R\$ 25,00



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA III
VALORES PARA AS EDIFICAÇÕES
Telheiros e Similares

PADRÃO	CONSERVAÇÃO	VALOR DO M ²
Médio	Ótima	R\$ 120,00
Médio	Boa	R\$ 100,00
Médio	Regular	R\$ 80,00
Médio	Precária	R\$ 60,00
Baixo	Boa	R\$ 40,00
Baixo	Regular	R\$ 30,00
Baixo	Precária	R\$ 20,00

TABELA IV
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

PERÍODO	FATOR
1995 a 2000	0,99
1990 a 1994	0,97
1985 a 1989	0,95
1980 a 1984	0,90
1975 a 1979	0,85
1970 a 1974	0,80
1960 a 1969	0,75
1950 a 1959	0,70
1940 a 1949	0,65
Anteriores a 1940	0,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA V
FATORES DE CORREÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA
DOS LOGRADOUROS

INFRA-ESTRUTURA	FATOR
Pista dupla Asfaltada (c/ canteiro central) – c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	1,20
Pista dupla Asfaltada (s/ canteiro central) – c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	1,15
Logradouro Asfaltado em pista única- c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	1,10
Logradouro c/ Calçamento – c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	1,05
Logradouro c/ Piçarra– c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	1,00
Logradouro c/ Chão Compactado – c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	0,85
Logradouro Arenoso– c/ Iluminação Pública - c/ Rede de distribuição de Água - c/ Sarjeta e Meio-fio - Coleta de lixo (dias alternados)	0,70
Logradouro sem Rede de distribuição de Água – sem rede de iluminação pública – sem sarjeta e meio-fio e sem coleta de lixo	0,55



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA VI
TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES -
VALORES POR METRO QUADRADO

ZONA FISCAL	VALOR DO M ² DO TERRENO
Zona Central	6,00
Zona Fiscal 1	4,00
Zona Fiscal 2	3,00
Zona Fiscal 3	2,00
Zona Fiscal 4	1,00
Zona Fiscal 5	0,60

TABELA VII
SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

SITUAÇÃO	FATOR
Meio de quadra com uma frente	1,00
Meio de quadra com duas frentes	1,05
Fundos	0,90
Encravado	0,80
Esquina com mais de uma frente	1,10
Gleba	0,70

TABELA VIII
TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA	FATOR
Plana	1,00
Aclive Suave	0,95
Aclive Acentuado	0,80
Declive Suave	0,95
Declive Acentuado	0,80
Irregular	0,70

TABELA IX
PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	FATOR
Firme	1,00
Rochoso	0,90
Alagado	0,75
Inundável	0,75
Arenoso	0,75
Combinação de mais de um item anterior	0,65



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

ANEXO II

TABELA I

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I – Imposto Predial Urbano:	%
1 – Imóveis Residenciais	1,0 %
2 – Imóveis Não Residenciais	1,2 %
II – Imposto Territorial Urbano.....	1,5 %
III – Imposto Territorial Urbano (5 anos após a notificação, ainda sem edificação)	3 %
III – Imposto Territorial Urbano (7 anos após a notificação, ainda sem edificação)	4 %
III – Imposto Territorial Urbano (9 anos após a notificação, ainda sem edificação)	5 %
III – Imposto Territorial Urbano (12 anos após a notificação, ainda sem edificação)	8 %

TABELA II

TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA
DO ISSQN DO § 2º DO ART. 42

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
1. Profissionais Autônomos, em geral (valor fixo por mês)	
a) De Nível Elementar	10,00
b) De Nível Médio	15,00
c) De Nível Superior	30,00

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA III
TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
Serviços relacionados nos itens 59, 60 e 95	5,0 %
Serviços relacionados nos itens 13, 34, 44 e 86	3,0 %
Serviços relacionadas nos demais itens	4,0 %

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
1. Requerimento de qualquer natureza	3,00
2. Alvará	5,00
3. Fornecimento de cópias de plantas	10,00
4. Depósito, por dia:	
a) móveis e mercadorias	4,00
b) semoventes, por animal	10,00
5. Autenticação de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades).....	5,00
6. Emissão de documento de arrecadação	2,00
7. Inscrição no cadastro de fornecedores	25,00
8. Outros serviços não especificados	5,00



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
 C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
 Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA V
TABELA PARA CONBRAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
A – CEMITÉRIO(S)	
1. Taxa de Conservação, por ano.....	10,00
2. Taxa de Aquisição do Terreno	30,00
B – OUTRAS TAXAS:	
1. Taxa de Sepultamento no Chão: Com sepultura perpétua	10,00
2. Taxa de Sepultamento em Carneira: Com sepultura perpétua	15,00
Taxa de exumação.....	100,00
Taxa de construção	10,00
Taxa de remoção	10,00
Taxa de transferência de titularidade	10,00

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS
DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE
TRANSPORTES URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
Permissão para veículos ciclo motores.....	30,00
Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	60,00
Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares).....	90,00
Transferência de permissão de táxi	40,00
Transferência de permissão de ônibus	70,00
Registro de veículos ciclo motores	10,00
Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	15,00
Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	20,00
Renovação anual de permissão para veículos ciclo motores	20,00

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº 01.672.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	35,00
Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	50,00
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	10,00
Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	5,00



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA VII

VALOR MENSAL PARA LOCAÇÃO
NAS FEIRAS E MERCADOS

TIPO	Em R\$ (por boxe)	
	Feiras	Mercados
1. Box Frango	10,00	15,00
Box Bazar.....	10,00	15,00
2. Box Suíno.....	10,00	15,00
3. Box Viscera.....	10,00	15,00
4. Box Mercearia.....	15,00	20,00
5. Box Lanchonete.....	15,00	20,00
6. Box Bovino.....	15,00	20,00
7. Box Pescado.....	15,00	20,00
8. Bancas.....	15,00	20,00
9. Taxa administrativa equivalente a atividades de Cadastro e Transferência		5,00



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E
VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
Bancos, instituições, financeiras, agentes ou representantes de entidade vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	1.700,00
..... Itos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	200,00
Concessionárias ou permissionário de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	1.000,00
Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	200,00
Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos	300,00
Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, supermercados (por m²)	1,50
Estabelecimentos de ensino (por sala de aula)	10,00
Hotéis:	
Populares	80,00
até 03 estrelas	200,00
04 e 05 estrelas	400,00
Motéis, pousadas e boates	*100,00 *
Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	200,00
Laboratório de análises clínicas em geral	150,00
Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ ou conservação	200,00
Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e ou gravadoras de áudio e vídeo	150,00
Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia:	
até 10 empregados	100,00
mais de 10 empregados	150,00
Industrias em geral e gráficas:	
até 10 empregados	50,00
de 11 a 30 empregados	100,00
acima de 30 empregados	200,00
Lojas de shopping	100,00
Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulantes, banca de artesãos e outros assemelhados	10,00
Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviários de cargas, cocadores em geral	300,00
Profissionais autônomos:	
/ curso superior	30,00
/ curso médio	20,00
outros	10,00
Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	50,00

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº 01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
• Para prorrogação de horário:	
I – até às 22:00 horas (por hora).....	3,00
II – além das 22:00 horas (por hora).....	4,00
• Para antecipação de horário (por hora)	3,00

TABELA X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em R\$
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
- Interna	10,00
- Externa	15,00
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	
- por mês	40,00
- ao dia	3,00
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	3,00
4. Publicidade em jornais e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	5,00
5. Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	5,00
6. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	5,00
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	5,00



Davi Mamede C. Aia
Sec. de Administração
STº. AMARO - MA

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
Edificações residenciais até 100m ²	0,50
Edificações comerciais acima de 100m ²	0,70
Edificações comerciais e industriais	1,00
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m de área de piso	0,50
3. Acréscimo de obra, por m ²	0,60
4. Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	2,00
5. Colocação do tapume, por m ² de tapume	0,50
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1 – até 10.000 m ² em loteamento	0,30
6.2 – acima de 10.000 m ² em loteamento	0,35
6.3 – até 10.000 m ² em vias	0,40
6.4 – acima de 10.000 m ² em vias	0,50
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	isento
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	isento
9. Recarimbamento de plantas, aprovadas (2 ^a via), por prancha	10,00
10. Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	
10.1 – Edificações residenciais até 100 m ²	0,50
10.2 – Edificações comerciais e industriais	2,00
11. Alvará de Loteamento:	
11.1 Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	0,70
11.2 Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,30

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA XI (Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m ²	0,50
13. Concessão de habite-se para edificações	
13.1. Edificações residenciais até 100 m ²	0,50
13.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,60
13.3. Edificações comerciais e industriais	1,00
13.4. Área a regulamentar por m ²	3,00
13.5. Levantamento de habite-se até 100 m ²	0,50
13.6. Levantamento de habite-se acima de 100 m ²	3,00
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m ² :	
14.1. Em logradouros com pavimento flexível	0,50
14.2. Em logradouros com pavimento rígido	0,30
14.3. Em logradouros sem pavimentação	0,20
15. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	100,00
16. Laudo Técnico de Vistoria, por m ² :	
16.1. Edificações residenciais até 100 m ²	10,00
16.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	20,00
16.3. Edificações comerciais e industriais	30,00
17. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
17.1. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ²	3,00
17.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos, culturais, religioso, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.....	isento

Davi Mamede C.
Sec. de Administ
STº. AMARO -

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
 CNPJ nº 01.612.671/0001-76
 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
 Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA XI (Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
18. Análise prévia de projetos	50,00
19. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	50,00
20. Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,30
21. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,30
22. Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,10
23. Avaliação de imóvel	50,00
24. Vistoria de imóvel	50,00
25. Numeração de prédio, por unidade	5,00
26. Alinhamento, por metro linear	3,00
27. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ²	2,00

TABELA XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO MOVIMENTO DE CARGA E DESCARGA DE PESCADOS

	MARISCOS	Em R\$ (por Kg)
Peixes		0,10
Camarão		0,15
Lagosta		0,20
Demais Crustáceos		0,08
Moluscos		0,15
Outros		0,10



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA XIV

VALOR DIÁRIO PARA FEIRANTES E EVENTUAIS
OU ESPORÁDICOS SEM VÍNCULO CONTRATUAL

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$	
	VEREJISTA	ATACADISTA
UNIDADES DE ABASTECIMENTO		
CENTRO	2,00	5,00
BAIRROS	1,50	4,00

TABELA XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	Em R\$ (por animal)
Bovinos	5,00
Ovinos	3,00
Suínos	3,00
Caprinos	3,00
Aves	0,30
Outros	2,00

TABELA XVI

TABELA PARA COBRANÇA DE ENTRADA (ACESSO)
NO PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS

VEÍCULOS	Em R\$ (por acesso)
Pedestres	0,50
Bicicletas e animais de Montaria	1,00
Motos	5,00
Veículos Pequenos (Buggys e Quadriciclos)	10,00
Veículos Tracionados (Tipo Pick Ups)	20,00
Carros Tracionados (grandes)	30,00

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
CNPJ nº 01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro
Santo Amaro do Maranhão — Maranhão

TABELA XVII
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA
TAXA DE COLETA DE LIXO

A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo se dará por rateio dos custos anuais que tem o poder Público Municipal para disponibilizar este serviço aos municípios, e será calculado pela fórmula abaixo:

$$CCLI = VUS \times AEI$$

$$VUS = \frac{CTAS}{TAE}$$

CLI = Custo da Coleta de Lixo por Imóvel

VUS = Valor Unitário dos Serviços

EI = Área Edificada do Imóvel

TAS = Custo Total Anual dos Serviços

TAE = Somatório de todas as Áreas Edificadas do Perímetro Urbano do Município